

GRUPO I - CLASSE I - Plenário

TC 008.145/2009-8

Natureza: Recurso de Reconsideração

Entidade: Prefeitura Municipal de Capim Grosso - BA

Recorrente: Paulo Cesar Silva Ferreira (284.535.735-49)

Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social - MDS
(01.002.940/0001-82)

Advogado constituído nos autos: Déborah Cardoso Guirra
(OAB/BA 14.622)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS MEDIANTE CONVÊNIO. INEXECUÇÃO DO OBJETO. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DO EX-PREFEITO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONTRATADA. SIMULAÇÃO DE LICITAÇÃO. SIMULAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INFRAÇÃO GRAVE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

- A multa de até 100% do valor do dano, prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, aplicável na hipótese de responsável em débito com o Erário, pode ter caráter confiscatório.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração contra o Acórdão 3.299/2011 - TCU - Plenário, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor:

“9.1. excluir a responsabilidade da empresa Maquy Construções Ltda.;

9.2. rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas do sr. Paulo Cesar Silva Ferreira, com base nos arts. 1º, I, 16, III, 'c' e 'd', da Lei nº 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 6/1/2005, até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao sr. Paulo César Silva Ferreira a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. *inabilitar o sr. Paulo César Silva Ferreira, por um período de oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, com base no art. 60 da Lei nº 8.443/1992;*

9.5. *autorizar o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;*

9.6. *autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;*

9.7. *remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no art. 16, §3º, da Lei nº 8.443/1992.”*

2. Para compor a parte expositiva deste relatório, transcrevo a instrução da Unidade Técnica (peça 24), *in verbis*:

“Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Cesar Silva Ferreira (284.535.735-49), contra o Acórdão 3.299/2011-Plenário (peça 5, p. 21-22), no qual o Tribunal decidiu julgar suas contas irregulares, com base no art. 16, III. “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 100.000,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 6/1/2005, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 do mesmo dispositivo legal, no valor de R\$ 140.000,00, e inabilitá-lo, por um período de oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, com base no art. 60 da citada Lei.

HISTÓRICO

2. *Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome contra o Sr. Paulo César Silva Ferreira, então prefeito municipal de Capim Grosso/BA, em razão da não aprovação da prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos por meio do Termo de Convênio 743/MDSCF/2004 (peça 1, p. 16-23) e da constatação da inexecução do objeto do acordo, que consistia na construção do Centro de Referência da Assistência Social (Casa da Família e Aquisição de Equipamentos).*

3. *O Fundo Nacional de Assistência Social transferiu ao município a quantia de R\$ 100.000,00, em 31/12/2004, para a conta específica do convênio (peça 1, p. 26-27 e peça 3, p. 22), e após análise preliminar da prestação de contas, encaminhada pelo Sr. Paulo César Silva Ferreira por meio do Ofício 89, datado de 4/7/2005, peça 1, p. 34, foi expedido o Ofício 2804/GAB/SNAS/MDS, peça 1, p. 47-48, solicitando do responsável documentos complementares.*

4. *Notificado pelo concedente a devolver os recursos, o Sr. Paulo César Silva Ferreira alegou que transferiu a integralidade dos valores à empresa Maquy Construções Ltda., contratada para executar as obras objeto do convênio, e que em razão de ter sido afastado do cargo pela Justiça Eleitoral, deixou ao sucessor a incumbência de concluir as obras (peça 2, p. 6-10).*

5. *Ainda na fase interna da tomada de contas especial, o prefeito sucessor apresentou defesa em que comprovou que os recursos foram sacados totalmente da conta específica do convênio na gestão do prefeito antecessor e que as obras de construção do centro de referência jamais foram iniciadas. Ademais, antes da notificação do concedente, já havia solicitado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome que fiscalizasse a execução do convênio 743/MDSCF/2004 (peça 1, p. 35).*

6. As seguintes irregularidades identificadas pelo concedente ensejaram a instauração desta tomada de contas especial (peça 2, p. 19-20):

a) Apresentação dos seguintes documentos com incorreções:

- Relatório de Execução Físico-Financeira: não foi elaborado de acordo com as exigências da IN STN Nº 01/97; não foi preenchido de acordo com o Plano de Trabalho Aprovado;

b) Não apresentação dos seguintes documentos:

- Relatório de cumprimento do objeto, referendado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

- Comprovante de utilização de contrapartida;

- Termo de aceitação definitiva da obra;

- Fotos de conclusão da obra, da parte interna e externa, inclusive em funcionamento;

- Parecer técnico emitido pelo engenheiro responsável;

- Declaração quanto à boa e regular utilização dos recursos transferidos;

- Comprovante de devolução dos saldos remanescentes.

c) Não aplicação dos recursos no mercado financeiro;

d) Não execução do objeto, conforme consta do Relatório de Fiscalização (peça 9, p. 9 e 15), de 29/12/2006, que apresenta foto do local e relata que consta somente a indicação no local de que seria construído algum prédio, o local foi totalmente invadido pelo matagal e não foram adquiridos os equipamentos pactuados como contrapartida, 20 cadeiras, 01 mesa, 01 televisão 20 e 01 videocassete.

7. No âmbito do TCU, o Ex-prefeito foi citado (peça 3, p. 52-54, e peça 4, p. 24-25) para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à entidade, ou apresentar alegações de defesa, ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social a quantia devida, e a empresa Maquy Construções Ltda. (peça 4, p. 1-2, p. 23), para comprovar a execução da obra contratada no âmbito do Convênio 743/MDSCF/2004, ou apresentar alegações de defesa, ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social a quantia devida.

8. As alegações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito Paulo César Silva Ferreira não elidiram as irregularidades a ele imputadas (peça 4, p. 14-17). A defesa do responsável resumiu-se em declarar que agiu de acordo com a legislação pertinente e em atribuir ao prefeito sucessor a responsabilidade pela inexecução do convênio, embora tenha pago à empresa antes da conclusão da obra contratada, o que demonstra infringência ao art. 63 da Lei 4.320/1964, e houvesse fato determinante, para provar sua conduta dolosa - as obras jamais foram iniciadas durante sua gestão, embora os recursos do convênio tenham sido integralmente sacados da conta específica do convênio, respectivamente, em 5/4/2005 e em 1/6/2005, por meio de cheques destinados à empresa contratada (R\$ 80.000,00) e à “tesouraria” (R\$ 20.000,00), quando ainda ocupava o cargo de prefeito.

9. Ademais, o relatório de fiscalização elaborado pelo concedente comprovava que não houve o início das obras, nem a aquisição dos equipamentos previstos no convênio. No mesmo sentido, a defesa apresentada pelo representante legal da Maquy Construções Ltda. indicava que essa empresa não existia de fato. A construtora teria sido instituída pouco antes da licitação e seu funcionamento era desconhecido pelo suposto proprietário da empresa, que, ao que tudo indica jamais recebeu os valores sacados da conta do convênio.

10. Embora o cheque 85001 (peça 3, p. 32) tenha sido emitido em nome da Maquy Construções Ltda., os indícios seriam que o valor sacado não entrou no caixa da empresa, visto que a nota fiscal (peça 14, p. 15) apresentada pelo ex-prefeito na prestação de contas é irregular, pois foi emitida por essa empresa doze dias após a celebração do contrato, atestando a construção total do centro de referência objeto do convênio, o que não se verificou efetivamente, e constatou-se divergência entre a assinatura aposta no verso do cheque 85001 (peça 3, p. 34), emitido em favor da contratada e sacado diretamente no caixa (peça 3, p. 20 e 31), e a do contrato social da empresa. Além disso, verificou-se que nenhuma delas possui qualquer semelhança com as rubricas presentes nos documentos da licitação, no contrato celebrado com a prefeitura ou no recibo de pagamento do mencionado cheque, sendo suspeitos as operações de endosso realizadas e o procedimento licitatório.

11. Conforme exposto no item 23 do voto do relator, em síntese, o conjunto factual, sua cronologia e os documentos acostados comprovaram que houve simulação de procedimento de licitação e de execução contratual, de forma a retirar recursos da conta específica do convênio sob a aparência de pagamentos à empresa contratada para executar as obras objeto do ajuste, com intuito de dar-lhes aplicação e destino diversos, patrocinada pelo ex-prefeito: as fundadas evidências de inexistência física da licitante vencedora (Maquy Construções Ltda.); emissão de notas fiscais sem a correspondente prestação de serviços; saque dos recursos por pessoa cuja assinatura no verso do cheque diverge da assinatura do representante legal da pretensa prestadora dos serviços; constatação de que no local indicado no plano de trabalho para a execução das obras jamais fora construída qualquer edificação.

12. Em razão dessas irregularidades, por meio do Acórdão 3.299/2011-Plenário, o Tribunal decidiu conforme exposto no parágrafo inicial.

13. Inconformado com a decisão, o recorrente apresentou recurso de reconsideração (peça 17), o qual será objeto de análise nesta instrução.

ADMISSIBILIDADE

14. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 18), ratificado à peça 23, pelo Exmo. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.6 do Acórdão 3.299/2011-Plenário, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

Argumento

15. O recorrente, após descrever a defesa apresentada, em resposta à citação, alega que o processo seria nulo, pois teria pleiteado, na defesa, a intimação da empresa e do município de Capim Grosso para integrarem a lide, e que sobre tal requerimento o Tribunal não teria se manifestado, limitando-se no acórdão a excluir a responsabilidade da empresa Maquy Construções Ltda. (peça 17, p. 2-3).

16. Assevera que a ausência de pronunciamento sobre tais requerimentos teria prejudicado sua defesa, gerando nulidade processual, devendo ser declarada a nulidade e, via de consequência, deferidos os pleitos formulados na defesa, no sentido das intimações necessárias, requeridas como meio de prova (peça 17, p. 4).

17. Solicita que seja declarada a nulidade do processo para que se intimem os litisconsortes passivos, para que a Tomada de Contas seja instruída de forma a assegurar a ampla defesa e o contraditório (peça 17, p. 8).

Análise

18. A solicitação para anulação do presente processo para que sejam chamadas a empresa Maquy Construções Ltda. e o Município de Capim Grosso não deve ser acolhida.

19. A empresa Maquy Construções Ltda. foi citada e no Relatório e Voto da decisão recorrida constaram as razões da exclusão de sua responsabilidade, conforme trecho a seguir reproduzido, de forma que é improcedente a alegação de que o Tribunal não teria se manifestado sobre a exclusão da responsabilidade da citada empresa:

[RELATÓRIO]

15. Por sua vez, a Maquy Construções Ltda. apresentou suas alegações de defesa na peça de fls. 168-170, por intermédio de seu representante legal, Sr. Manuel Sampaio da Silva Filho (CPF 165.744.275-68, fl. 144), alegando, basicamente, que exercia a atividade de lavrador e nunca trabalhou como construtor e que entregou seus documentos ao Sr. Eluizio Silva Oliveira (CPF 253.074.365-72), à época vereador do município, em troca da promessa de emprego na prefeitura, os quais foram utilizados pelo Sr. Paulo César para montar a contratação, sem qualquer participação de sua parte. (...)

18. No entanto, chama atenção a divergência entre a assinatura aposta no verso do cheque 85001, emitido em favor da contratada e sacado diretamente no caixa, fls. 120 e 131, e a do contrato social da empresa. Além disso, verificamos que nenhuma delas possui qualquer semelhança com as rubricas presentes nos documentos da licitação, no contrato celebrado com a prefeitura ou no recibo de pagamento do mencionado cheque, o que nos leva a suspeitar das operações de endosso realizadas e do procedimento licitatório.

19. Há de se considerar também o fato de a Maquy Construção Ltda. ter sido constituída um mês antes do certame e da nota fiscal de serviços não conter sequer o número de autorização para sua emissão, fls. 452-454 do Anexo I. (...)

22. No que se refere ao Sr. Manuel Sampaio da Silva Filho, não há dúvida que ao assinar o contrato de constituição da empresa Maquy Construções Ltda., acabou se tornando parte de processo licitatório fraudulento, realizado com intenção de desviar recursos públicos. Entretanto, não há nos autos prova que certifique que o mesmo recebeu algum pagamento e auferiu ganhos financeiros à custa de recursos federais e, por esta razão, entendemos que não é prudente lhe atribuir solidariedade no ressarcimento do débito.

[VOTO]

17. Ainda: a nota fiscal apresentada pelo ex-prefeito na prestação de contas é irregular, pois, além das falhas formais identificadas pela unidade técnica, foi emitida por essa empresa doze dias após a celebração do contrato, atestando a construção total do centro de referência objeto do convênio, o que não se verificou efetivamente (Anexo I, fl. 415).

18. Deve-se destacar ainda a observação da unidade técnica quanto ao modo de agir do ex-prefeito, que se utilizou dos mesmos procedimentos para desviar recursos da conta específica do convênio 406/2004, também firmado com o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, cujas irregularidades ensejaram a instauração de tomada de contas especial (TC 029.455/2010-3), também submetida à apreciação deste Plenário nesta ocasião (itens 20 e 21 da instrução transcrita no relatório precedente).

19. Tudo o que já foi exposto no relatório comprova a existência de fraude na execução do convênio 743/2004 e a inidoneidade da documentação apresentada para prestar contas da aplicação dos recursos, demonstrando a má-fé do responsável.

20. Assim, ante a gravidade das infrações cometidas pelo responsável, impõe-se-lhe a aplicação do art. 60 da Lei nº 8.443/1992:

21. Relativamente à empresa Maquy Construções Ltda., assiste razão à unidade técnica quando afirma não existir nos autos elementos suficientes que demonstrem o recebimento pela empresa de recursos oriundos de contrato celebrado no âmbito do convênio 743/2004. Embora o cheque nº 85001 (fl. 130) tenha sido emitido em nome da Maquy Construções Ltda., os indícios são de que o valor sacado não entrou no caixa da empresa (...)

22. Considero, portanto, que não deve ser imputado débito à empresa, no presente processo.

20. Quanto ao Município de Capim Grosso, por não haver evidências de que tenha se beneficiado com os recursos do ajuste, não deve ser chamado para integrar a lide. A Decisão Normativa 57/2004 desta Corte atribui responsabilidade ao município quando provado que os recursos federais aplicados irregularmente reverteram em benefício dessa pessoa jurídica, o que não ocorre no presente caso.

Argumento

21. O recorrente nega qualquer prática de ilícito ou ato de improbidade administrativa capaz de ensejar a presente Tomada de Contas e entende ser indevida a cobrança do débito (peça 17, p. 4).

22. Menciona que seria necessário para a caracterização de irregularidade o dolo, se utilizado analogicamente o entendimento sobre improbidade administrativa decidida nos tribunais, e cita decisão em apelação cível (Processo 00022357-67.2007.404.7110/RS) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (peça 17, p. 4-5).

23. Afirma que se a obra não foi realizada, a culpa não seria sua, pois que o empecilho de sua continuidade foi feito pela própria administração, devendo a decisão ser reconsiderada (peça 17, p. 5).

Análise

24. Não assiste razão ao recorrente.

25. De início, cabe deixar assente que compete a esta Corte julgar as contas dos gestores públicos com base nas disposições da Lei 8.443/1992 e não com base na Lei 8.429/1992, que trata da prática de atos de improbidade administrativa. Desta feita, se a fundamentação para a condenação do recorrente não teve por base a ocorrência de atos de improbidade, conclui-se que a decisão judicial mencionada pelo recorrente não se aplica a este processo.

26. A fundamentação para a condenação do recorrente decorreu de, na qualidade de prefeito, ter sido o responsável pela administração dos recursos públicos federais repassados à municipalidade, e caber-lhe prestar contas, demonstrando a regularidade da aplicação dos recursos repassados e arcar com os prejuízos ao erário advindos da sua gestão. Esse entendimento é decorrência do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, in verbis: “Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”.

27. Ademais, o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 preceitua que “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá que justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”. Na mesma linha o

art. 39 de Decreto 93.872/1986 disciplina que “Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos”.

28. Tal entendimento é confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa da deliberação vem transcrita a seguir.

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO” (grifos acrescidos).

29. Quanto a prática de ilícito, o item 23 do Voto sintetizou os ilícitos atribuídos ao recorrente, descrito no item 11 desta instrução, como a simulação de procedimento de licitação e de execução contratual, de forma a retirar recursos da conta específica do convênio, ante as evidências de inexistência física da licitante vencedora (Maquy Construções Ltda.); emissão de notas fiscais sem a correspondente prestação de serviços; saque irregular dos recursos e constatação de que no local indicado no plano de trabalho para a execução das obras jamais fora construída qualquer edificação.

30. Uma vez configurada a prática de ilícito que causou dano ao Erário, surge a obrigação de reparação, de forma que o débito é devido, consoante art. 39 de Decreto 93.872/1986, mencionado no item 27 desta instrução, e art. 927 do Código Civil de 2002, o qual estabelece que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

31. Quanto ao dolo, a conduta dolosa do recorrente ficou patente quando se verificou que as obras jamais foram iniciadas durante sua gestão, embora os recursos do convênio tenham sido integralmente sacados da conta específica do convênio, respectivamente, em 5/4/2005 e em 1/6/2005, e considerando ainda que houve simulação de licitação e de execução do ajuste, não procede a alegação de que a inexecução teria decorrido de culpa da administração que não teria dado continuidade ao contrato.

Argumento

32. O recorrente alega que a multa aplicada seria absurda e feriria a lei e o Regimento no art. 267, verbis (peça 17, p. 5-6):

Art. 267. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, conforme estabelecido no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

33. Menciona que o valor originário do convênio foi de R\$ 100.000,00, e a multa aplicada foi de R\$ 140.000,00, ultrapassando em 40% o valor principal, não podendo ser mantida, pois extrapola, em muito o valor principal, além de ser considerada um valor altíssimo que contraria o Acórdão 1847/2011 - TCU - Plenário, o qual tratou de Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reduzir o valor da multa para R\$ 44.000,00 sob a alegação de que o valor anterior, de R\$ 350.000,00, teria efeito confiscatório (peça 17, p. 6-7).

34. *Assevera que a multa imputada seria desproporcional, considerando a decisão dantes citada, pois num convênio de R\$ 22 milhões a multa aplicada foi de R\$ 350.000,00, enquanto o convênio de que trata os autos foi de R\$ 100.000,00, e foi condenado a uma multa de R\$ 140.000,00, revelando caráter confiscatório e expropriatório do acórdão que deverá ser modificado, por ser proibida pela legislação em vigor e de acordo com as decisões judiciais que podem ser utilizadas analogicamente, como a decisão do TRF1ª Região, prolatada em apelação em Mandado de Segurança (MAS 2006.35.00.018383-0/GO) (peça 17, p. 7).*

35. *Afirma, ainda, que neste processo deveria ter sido estabelecido um percentual mínimo do valor principal de no máximo 5% do valor principal, nunca no valor superior ao principal, devendo ser desconstituída a multa, ou aplicada no grau mínimo. (peça 17, p. 8).*

Análise

36. *O argumento não procede. O Tribunal, de acordo com o inciso VIII do art. 71 da Constituição Federal, tem competência para “aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário”.*

37. *A multa aplicada ao recorrente teve como fundamento legal o art. 57 da Lei 8.443/92, de acordo com o qual, quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa no valor de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário.*

38. *Na data do Acórdão, o valor atualizado do dano causado ao erário era de R\$ 141.180,00, assim não houve afronta à Lei e ao Regulamento como alega o recorrente.*

39. *Quanto ao suposto efeito confiscatório da multa que foi aplicada ao recorrente, entende-se que não merece prosperar sua alegação. Independentemente de qualquer análise aprofundada acerca do princípio suscitado, observa-se que o que importa, no âmbito do presente recurso, é analisar se a multa aplicada é desarrazoada ou não, pois esse é o critério para se avaliar se uma multa teria efeito confiscatório.*

40. *Em primeiro lugar, o objetivo das multas aplicadas no âmbito desta Corte seria punir os responsáveis que deixam de cumprir os preceitos legais, no tocante à aplicação de recursos públicos federais.*

41. *Em segundo lugar, na aplicação de multa ao responsável julgado em débito, o Tribunal utiliza-se de casos assemelhados para aplicação da pena, bem como do conjunto de elementos de convencimento de cada caso, observando-se o princípio da proporcionalidade entre a sanção e o grau de reprovabilidade da conduta do mesmo, de maneira a dar tratamento isonômico a quem se encontre submetido a sua jurisdição através da exata quantificação da sanção.*

42. *O recorrente foi responsabilizado por dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo e desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, que deixou desassistido o Município de Campo Grosso o qual ficou privado de um Centro de Referência da Assistência Social, sendo razoável a aplicação da multa prevista em lei.*

43. *O Acórdão desta Corte, mencionado pelo recorrente, não se aplica a esses autos. Naquela decisão o responsável teria autorizado pagamentos indevidos com fundamento em parecer equivocado, e nestes autos o recorrente não executou o objeto do ajuste, simulou a licitação, fraudou a execução do convênio 743/2004, com apresentação de documentação inidônea para prestar contas da aplicação dos recursos do convênio.*

44. *Assim, no Acórdão recorrido ocorre proporcionalidade, entendida como adequação, compatibilidade e suficiência da resposta administrativa ao fato ou ao motivo que a ensejou. Quanto à*

decisão judicial trazida pelo recorrente, ela não socorre o recorrente por se tratar de multa aplicada por atraso na declaração por operação imobiliária, diverso da multa imposta ao gestor que desviou recursos públicos, tentou fraudar a licitação e a execução do objeto acordado.

CONCLUSÃO

45. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 32, I, e 33, da Lei 8.443/1992, bem como nos arts. 277, inciso I, 278 e 285, caput, do Regimento Interno do TCU, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Cesar Silva Ferreira (284.535.735-49), contra o Acórdão 3.299/2011-Plenário, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência ao recorrente e demais interessados do acórdão que for prolatado, bem como do relatório e voto que o fundamentarem.”

3. A proposta da AuFC obteve a anuência do titular da 1ª Diretoria da Serur e do Representante do MP/TCU (peças 25 e 26).

4. É o relatório.